

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À PREGOEIRO OFICIANTE NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 224/2023 DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SML.

A STAR COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na Rua José Camacho, nº 1146, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que, desprovida de conhecimentos técnicos, alega equivocadamente que os Atestados de Capacidade Técnica acostados por esta RECORRIDA no certame apresentam indícios de irregularidade e ilegitimidade, buscando a inabilitação da proposta desta RECORRIDA.

Além disso, irredignada pelo fato de não sagrar-se vencedora a RECORRENTE tenta demonstrar, sem êxito, que a proposta da Star Comércio apresenta indícios de inexecuibilidade. No entanto, é nítido que a RECORRENTE procede desta maneira por ter sido a segunda colocada no processo licitatório, de modo que sua classificação depende estritamente da inabilitação desta empresa.

Neste ponto, ao proferir tais acusações, desconsidera a boa-fé, o tempo de trabalho e de mercado desta concorrente, que atua nesse seguimento há muitos anos, e nunca teve em sua trajetória qualquer mácula, tendo em vista a seriedade e a boa-fé adotada em suas contratações.

Superado tal ponto, passaremos à análise dos argumentos técnicos utilizados em face desta RECORRIDA. Vejamos:

Preliminarmente a RECORRENTE alega que "...os Atestados de capacidade técnica apresentados apresentam indícios de ilegítimos e irregularidades.". Para amparar tal alegação a RECORRENTE defende que os Atestados além de subjetivos, sequer informam o processo licitatório e o período de vigência da Ata.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que os Atestados de capacidade Técnica acostados foram emitidos por entidades idôneas e, por isso, têm Fé Pública e sua autenticidade pode, facilmente, ser confirmada junto às fontes que os emitiram.

Além disso, não há que se falar em dissonância com o instrumento convocatório, uma vez que os documentos apresentados na fase de habilitação desta RECORRIDA estão integralmente em conformidade com os requisitos exigidos no Termo de Referência do Pregão eletrônico em comento. Vejamos o que diz o edital quanto à Qualificação Técnica:

#### 8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado e ainda:

8.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando às informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Com base no texto do edital transcrito acima, percebe-se o quão infundada é a alegação de desconformidade apresentada pela RECORRENTE quanto aos Atestados de capacidade Técnica da Star Comércio, haja vista que sequer o edital exige que constem informações do Processo e vigência de Ata, conforme alegado.

Apesar de restar comprovado que não existem irregularidades nos atestados apresentados por esta empresa, para reforçar a transparência e a confiança da douta equipe de licitação quanto a Capacidade desta RECORRIDA, em breve consulta ao SICAF em qualificações técnicas, resta comprovado que nossa experiência em fornecimentos de produtos compatíveis com o Objeto deste certame vai além do Atestado do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP) e Secretaria Municipal de Educação de Nova Iguaçu – RJ, apresentados.

A título de conhecimento, no ano de 2023 fornecemos, em larga escala, Kits escolares tanto para o Governo do Estado de Rondônia quanto para a Prefeitura de Porto Velho-RO, conforme descrito abaixo:

Além dos Atestados mencionados acima, a Star Comércio forneceu para a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC-RO), em atendimento à Ata Nº 302/2022/SUPEL\_RO, um total de 69.490 (sessenta e nove mil quatrocentos e noventa) unidades de Kits escolares do Ensino fundamental II e 10.266 (dez mil duzentos e sessenta e seis) Kits escolares do Ensino Médio.

Além disso, fornecemos também Kits escolares para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED/PVH), um total de 1.240 (mil, duzentos e quarenta) unidades de Kits escolares do ensino fundamental I (1º ao 5º ano), 750 (setecentos e cinquenta) unidades de Kits escolares do ensino fundamental II (6º ao 9º) e 1.220 (mil duzentos e

vinte) unidades de Kits escolares do ensino para Jovens e Adultos (EJA).

Ante ao exposto, resta comprovado que as alegações da RECORRENTE são infundadas, pautadas em elementos rasos e protelatórios, além de atingir diretamente o poder que confere ao Agente Público de emitir com objetividade, ética e responsabilidade um documento de Fé Pública. Vale ressaltar que tal conduta pode gerar desconfianças injustificadas nas instituições, além de comprometer a credibilidade do setor público e a integridade do processo licitatório.

Contudo, embora a proposta desta RECORRENTE esteja em estrita conformidade com as regras editalícias, nos colocamos à disposição da respeitável equipe de licitação para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, nos comprometendo em cooperar plenamente com todas as comprovações através de notas fiscais, Atas de registros de preços e Notas de empenho, que comprovam o real fornecimento dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

## II. - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, é necessário reforçar que as informações apresentadas na síntese fática comprovam, de maneira inequívoca, que a RECORRIDA atende a TODAS AS IMPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA VIOLAÇÃO DESTE PRINCÍPIO.

Não há, pois, qualquer divergência entre a proposta da RECORRIDA e as disposições editalícias, mas sim deficiência técnica nos argumentos da RECORRENTE.

## III - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A recorrente traz a baila também que a proposta da RECORRENTE apresenta indícios de inexecutabilidade, sugerindo a apresentação da composição de preços.

Quanto à esta alegação, ressaltamos que a precificação foi realizada considerando todos critérios de viabilidade financeira, levando em conta todos os custos envolvidos na operação e estamos plenamente dispostos a fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, para comprovar a exequibilidade da proposta desta RECORRIDA.

Contudo, é relevante destacar que a diferença no preço da proposta da Star Comércio, em comparação com a proposta da RECORRENTE, é mínima, restando para o LOTE 5 uma diferença de menos de 1% e para o LOTE 7 uma diferença de 5%, conforme detalhado abaixo:

LOTE 5 – A proposta da Star Comércio foi de R\$ 87.339,44 (oitenta e sete mil trezentos e trinta e nove e quarenta e quatro centavos). Quando a proposta para o mesmo lote da RECORRENTE foi de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil).

LOTE 7 - A proposta da Star Comércio foi de R\$ 52.246,53 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), enquanto para o mesmo lote a RECORRENTE ofertou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Evidencia-se ante ao exposto que a diferença entre as propostas é mínima, comprovando, mais uma vez que a recorrente utiliza-se de argumentos rasos e busca, tão somente, tumultuar o certame. Tal comportamento deve-se unicamente ao fato da recorrente ser a segunda colocada, apresentando proposta menos vantajosa para administração pública.

Contudo, ratificamos a nossa disponibilidade para fornecer informações sobre a composição de preços e demais aspectos que possam contribuir para a decisão por parte da comissão de licitação.

A despeito disso, o Pregão Eletrônico Nº 224/2023/SML/PVH busca, A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), sendo do tipo "Menor Preço".

Logo, considerando que esta RECORRIDA atendeu a todas as regras editalícias, há de se prezar pelo menor preço. Nesse sentido, vejamos o que diz o edital no item 3.2:

3.2. Portanto, o Registro de Preços é um sistema que visa a uma racionalização nos processos de contratações de compras públicas e prestação de serviços, VISTO QUE SUA FINALIDADE PRINCÍPIA É MAXIMIZAR O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento da sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica.(destaque nosso)

Partindo desse pressuposto, é dever do Estado zelar pelo Princípio da Eficiência nas contratações públicas, a partir do qual deve obter melhores resultados primando pela economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.

## IV - DAS IRREGULARIDADES NA RECORRENTE

Embora a RECORRENTE busque elementos para desclassificar a proposta desta RECORRIDA e, com isso, sagrar-se vencedora, é certo que ela não se empenhou em atender estritamente as determinações do instrumento convocatório ao apresentar sua proposta em desconformidade com o solicitado no item 11.1 do edital. Para fins meramente didáticos, transcreveremos abaixo o texto do edital. Vejamos:

11.6.1. A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO II deste Edital), com o valor devidamente atualizado do lance ofertado COM A ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO OBJETO, CONTENDO MARCA/MODELO/FABRICANTE, observando o item 11.4.(destaque nosso)

Destaca-se que a proposta apresentada pela RECORRENTE não contém as características técnicas dos produtos ofertados, conforme a exigência expressa no edital, limita-se apenas em informar em sua proposta na coluna "marca/fabricante" a informação "DIVERSOS/DIVERSOS".

Vale ressaltar que, a inclusão dessas informações é FUNDAMENTAL PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES, permitindo uma análise justa e equitativa das propostas, assegurando ainda, que os itens fornecidos atendam plenamente às especificações técnicas exigidas, garantindo a qualidade do Kit escolar fornecido à comunidade, bem como a competitividade do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas condições.

Em face do exposto, além de oferecer preços superiores em sua proposta a RECORRENTE apresenta proposta em desacordo com o edital.

### 3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em vista dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, requer-se que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto por FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para fins de manter a decisão recorrida.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2024.

Star Comércio Ltda.

**Fechar**